



**AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023
PROCESSO Nº 07070001/2023**

Objeto da licitação: Aquisição de equipamento e materiais permanentes destinados a Unidade de Atenção Especializada em Saúde do Município de Portalegre/RN por intermédio do Processo nº 25000.092813/2023-43 e Proposta nº 11283265000122004, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da licitante **SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIREL (“Recorrida 1”)** e **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI (“Recorrida 2”)**, em relação ao Item 2 do Edital Ultrassom Diagnóstico Sem Aplicação Transesofágica, visto que estas empresas não atendem a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo – Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

4. A Recorrida 1 e a Recorrida 2 apresentaram modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Vinno X1.



5. Inicialmente se verifica que o Edital solicita “Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas”. Não foi evidenciado pela Recorrida 1 e Recorrida 2 que o equipamento atenda a realização de medidas nas imagens panorâmicas.

6. O Edital solicita “Software de análise automática em tempo real da curva Doppler”. Conforme descrito no Manual básico do usuário, página 147, equipamento VINNO X1 realiza o traçado automático em seu equipamento, porém não foi evidenciado que o traçado é em tempo real.

Traçado automático

Veja a seguir as etapas para executar o “Traçado automático”:

1. Pressione “Medir”.
2. No menu de medição de Doppler normal, selecione “Traçado automático”.
3. Mova o cursor até a imagem de PW e pressione a tecla “Enter”.
4. O sistema fornecerá automaticamente os resultados. Há linhas pontilhadas verticais para indicar os últimos 1 a 5 ciclos. O número de ciclos é definido na página de configuração. “+” é o pico do espectro.

7. Edital solicita “Pós-processamento de medidas. Pós processamento de imagens”. O equipamento ofertado pela Recorrida 1 e Recorrida 2 não atende ao solicitado, uma vez que não possui o pós-processamento de medidas e o pós-processamento de imagens.

8. Ainda, o Edital solicita: Conectividade de rede DICOM. DICOM 3.0 (Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query - Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting)”. Não foi evidenciado que o equipamento Vinno X1 possui as modalidades DICOM - Query - Retrieve e Structured Reporting.

12.6	DICOM	263
12.6.1	Geral	263
12.6.2	Armazenamento	264
12.6.3	Lista de tarefas	264
12.6.4	MPPS	265
12.6.5	Imprimir	265

Manual básico do usuário, página 9.

9. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida 1 e Recorrida 2 em relação ao Item 2 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III - DO DIREITO

10. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.



11. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

12. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

13. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"¹.

14. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:
*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)*

15. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos **princípios da vinculação ao** edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.”

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

16. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração pública descumprir as normas legais**, em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos)

(STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

17. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

18. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.



IV- DO PEDIDO

19. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA.**